



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.765-A, DE 2016 **(Da Sra. Iracema Portella)**

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELIPE BORNIER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, o seguinte art. 7-A:

“Art. 7-A. As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas.

§ 1º Fica dispensada a exigência de reserva de que trata o *caput* para as contratações que demandem um quantitativo de mão de obra inferior a vinte trabalhadores.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo implicará ao contratado a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo período de um ano. (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não alcançando as licitações públicas cujos editais tenham sido publicados antes do início de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Ministra do Supremo Tribunal Federal Carmen Lúcia Antunes Rocha:

“A ação afirmativa, que surgiu nos Estados Unidos no ano de 1965, passou a significar a exigência de favorecimento de algumas minorias socialmente inferiorizadas, vale dizer, juridicamente desiguais, por preconceitos arraigados culturalmente e que precisam ser superados para que se atinja a eficácia da igualdade preconizada e assegurada constitucionalmente na principiologia dos

direitos fundamentais.

Naquela ordem se determinava que as empresas empreiteiras contratadas pelas entidades públicas ficavam obrigadas a uma ‘ação afirmativa’ para aumentar a contratação dos grupos ditos das minorias, desiguais social e, por extensão, juridicamente.

A mutação produzida no conteúdo daquele princípio (de igualdade), a partir da adoção da ação afirmativa, determinou a implantação de planos e programas governamentais e particulares, pelos quais as denominadas minorias sociais passavam a ter, necessariamente, percentuais de oportunidades, de empregos, de cargos, de espaços sociais, políticos, econômicos, enfim, nas entidades públicas e privadas.”

Consoante o novo paradigma, a moderna orientação doutrinária assinala, aliás, a conveniência de incorporar e incrementar a participação da comunidade na tarefa de reduzir as desigualdades sociais, inclusive quanto a segmentos que não representam minorias, mas que, de igual forma, se encontram impedidos de disputar, em condições de igualdade, as oportunidades de inserção social no mundo competitivo em que vivemos.

Não há como negar a imensa diferença de qualidade existente entre o ensino público e o ensino privado no País no que tange ao ensino fundamental e médio. O abismo existente fica ainda mais evidente quando são analisadas as performances desses ensinos, por exemplo, no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). As instituições públicas, com raríssimas exceções, ficam “anos-luz” da pontuação obtida pelas particulares.

Assim é que, por mais que o Estado efetue, por exemplo, cursos profissionalizantes voltados para os estudantes de baixa renda e aumente o financiamento estudantil para o ensino superior, a integração à vida social desses jovens não será efetiva se não tiverem oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho.

De fato, um dos instrumentos mais importantes para a socialização é exatamente o acesso a uma oportunidade de TRABALHO, que é imprescindível por uma série de razões: do ponto de vista disciplinar, evita os efeitos corruptores do ócio e contribui para manter a ordem; do ponto de vista sanitário, é necessário que o homem trabalhe para conservar seu equilíbrio orgânico e psíquico; do ponto de vista educativo, o trabalho contribui para a formação da personalidade do indivíduo; do ponto de vista econômico, permite ao jovem dispor de algum

dinheiro para suas necessidades e para subvencionar sua família.

Nesse sentido, o presente Projeto de Lei objetiva induzir, por meio da adição de um novo requisito para as licitações/contratações públicas, uma maior contribuição social das empresas, complementar e sinérgica à do Estado, na tarefa de inserção social dos jovens estudantes oriundos de escolas públicas, de maneira a dar efetividade ao seu direito ao trabalho, como instrumento da dignidade da pessoa.

Em face do exposto, submetemos este Projeto de Lei à apreciação dos nobres parlamentares com a convicção de que estamos contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2016

Deputada IRACEMA PORTELLA (PP-PI)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....
Seção III
Das Obras e Serviços

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executados no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.

§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de Administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório.

§ 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada.

§ 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.

Parágrafo único. É proibido o retardamento imotivado da execução de obra ou serviço, ou de suas parcelas, se existente previsão orçamentária para sua execução total, salvo insuficiência financeira ou comprovado motivo de ordem técnica, justificados em despacho circunstanciado da autoridade a que se refere o art. 26 desta Lei.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição em exame pretende obrigar os que contratam com órgãos e entidades da administração pública para execução de obras e prestação de serviços a selecionarem pelo menos 5% dos que se encarregarão da execução do objeto do ajuste entre “estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas

públicas”.

De acordo com a justificativa veiculada pela autora, “por mais que o Estado efetue, por exemplo, cursos profissionalizantes voltados para os estudantes de baixa renda e aumente o financiamento estudantil para o ensino superior, a integração à vida social desses jovens não será efetiva se não tiverem oportunidades reais de inserção no mercado de trabalho”.

Vencido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de iniciativa sem nenhuma dúvida meritória. Não há dúvida de que a inserção dos jovens no mercado de trabalho constitui um dilema crucial em toda sociedade. Também não se tem como contestar que as dificuldades se ampliam quando se trata de incluir a parcela menos favorecida da população, sobre a qual, ao se iniciar a vida laboral, incidem também as dificuldades decorrentes dos preconceitos ainda disseminados em nosso meio.

Não obstante, acredita-se que o texto proposto pela ilustre parlamentar merece aprimoramento. É preciso que a proteção visada pela proposição tenha direcionamento específico, visto que se pretende privilegiar apenas os que se encontram em situação economicamente mais frágil, e não o universo dos alunos de cursos técnicos mantidos pela administração pública.

Em razão do exposto, vota-se pela aprovação do projeto, com a emenda oferecida em anexo.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator

EMENDA DO RELATOR

Altere-se para o formato abaixo discriminado a redação atribuída pelo art. 2º do projeto ao art. 7º-A acrescido à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 7º-A As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a

estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas e pertençam a grupo familiar cuja renda seja inferior à prevista em norma regulamentadora específica.

.....”

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2017.

Deputado **FELIPE BORNIER**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 5.765/16, com Emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felipe Bornier, contra os votos dos Deputados Jorge Côrte Real e Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Marcelo Castro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Alex Canziani, Augusto Coutinho, Benjamin Maranhão, Daniel Vilela, Erivelton Santana, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Vicentinho Júnior e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CTASP PROJETO DE LEI Nº 5.765, DE 2016

Altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para exigir a reserva de percentual da mão de obra destinada ao cumprimento de contratos celebrados com a Administração Pública a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

EMENDA

Altere-se para o formato abaixo discriminado a redação atribuída

pelo art. 2º do projeto ao art. 7º-A acrescido à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993:

“Art. 7º-A As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços exigirão do contratado a reserva de 5% (cinco por cento) da mão de obra destinada ao cumprimento do objeto a estudantes universitários e estudantes de cursos técnicos profissionalizantes que tenham cursado integralmente o ensino regular em escolas públicas e pertençam a grupo familiar cuja renda seja inferior à prevista em norma regulamentadora específica.

.....”

Sala da Comissão, em 8 de novembro de 2017.

Deputado **ORLANDO SILVA**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
